



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501884-12.2024.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante RÓBINSON DA SILVA NOVAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501884-12.2024.8.26.0628
Comarca: Embu das Artes
Apelante: Róbinson da Silva Novais
Advogado: Geraldo Francisco de Paula

VOTO Nº. 34.480

Tráfico ilícito de entorpecentes. Réu flagrado em ponto conhecido de tráfico em poder de 92 porções de cocaína, com peso de 104,7 gramas, 13 porções de crack, com peso de 6,14 gramas, e 13 porções de maconha, com peso de 42,8 gramas. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes estatais e corroborados pelas declarações extrajudiciais do usuário que confirmou estar no local para comprar drogas do réu. Condenação lastreada em sólidos elementos. Insurgência defensiva exclusivamente em face das penas e do regime aplicados. Viabilidade. Básica fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes. Redutor indevidamente negado. Circunstâncias do flagrante ordinárias ao tipo penal em comento, reduzida quantidade de droga e natureza da substância que não conduz à conclusão de reiteração e habitualidade da conduta. Dedicção à atividade criminosa não evidenciada. Redutor reconhecido e aplicado à fração intermediária, dada a diversidade de substâncias apreendida. Penas finalizadas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade. Provimento ao apelo. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Luis Antônio Nocito Echevarria, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Embu das Artes, em sentença datada de 21/01/2025 (fl. 112), julgou procedente a ação penal para condenar **Róbinson da Silva Novais** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 116/136), insurgindo-se contra a pena e o regime determinados. Requer a aplicação da causa de diminuição e, por fim, a determinação de regime aberto.

Contrarrazoado o recurso (fls. 139/144), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

O recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 05 de setembro de 2024, por volta de 18h10, em via pública, na Rua Castro Alves, nº. 198, Viela 02, Pirajussara, Comarca de Embu das Artes, trazia consigo, para fins de traficância, 92 porções de cocaína, com peso de 104,7 gramas, 13 porções de crack, com peso de 6,14 gramas, e 13 porções de maconha, com peso de 42,8 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, laudo de constatação de fls. 17/19 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 87/89.

Restou suficientemente demonstrado no transcorrer da instrução processual, pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes públicos Thiago Dionizio Alves Costa e Diego Augusto Monteiro, ratificados pelas declarações extrajudiciais do usuário Willian, que o apelante e Willian Anselmo de Freitas Junior foram flagrados pela guarda civil municipal em conhecido ponto de comércio espúrio, os quais, ao notarem a presença da guarnição, fugiram, sendo que o réu dispensou ao solo uma sacola plástica, no interior da qual havia

as substâncias acima listadas. Em poder de ROBINSON, foi apreendida a quantia de R\$ 195,00.

Interrogado judicialmente, o recorrente negou os fatos.

Inexistindo insurgência defensiva quanto à condenação e, estando o decreto em consonância com as provas constantes dos autos, passa-se à verificação das teses aventadas, concernentes às penas e ao regime.

Na primeira fase da dosimetria, as basilares do recorrente foram fixadas nos mínimos legais, pois primário e sem antecedentes.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, o *decisum* deixou de reconhecer o redutor ao argumento de que a natureza da droga e o local do flagrante, ponto conhecido de mercancia espúria, denotam que o réu se dedica ao narcotráfico.

Além de reduzida a quantidade de droga apreendida, tratando-se de 92 porções de cocaína, com peso de 104,7 gramas, 13 porções de crack, com peso de 6,14 gramas, e 13 porções de maconha, com peso de 42,8 gramas, as justificativas formuladas pelo *decisum* não são plausíveis.

Primeiro porque as circunstâncias delitivas, ao contrário do consignado, são normais e se referem a um sujeito que praticava o comércio espúrio em ponto conhecido de tráfico. Disso, não se pode extrair que se dedicava à atividade criminosa.

A duas porque a natureza da droga em nada se relaciona com o caráter reiterado e habitual da conduta.

Nesse sentir, o artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06, estabelece como requisitos para a aplicação do redutor *a primariedade, os bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

In casu, o apelante preenche os requisitos legais, impondo-se o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, que se faz na proporção de metade, tendo em vista a diversidade de droga apreendida.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornam definitivas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto.

No caso em apreço, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual se substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Róbinson da Silva Novais** a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade - a ser especificada pelo juízo das execuções - e prestação pecuniária, fixada em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salário-mínimo, destinada a entidade social, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Róbinson da Silva Novais.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator